



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 10070-54.2008.6.26.0296 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO –  
SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravante:** Coligação São Bernardo de Todos  
**Advogados:** Andréia Maria Teixeira Varella Maritano e outros  
**Agravados:** Coligação Melhor para São Bernardo e outro  
**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo e outros  
**Agravado:** André Luiz Poleti  
**Advogadas:** Dirce Ferraz Aguiar e outra

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AFIRMAÇÃO FALSA. PRETENSÃO DE CONDUZIR O JUÍZO A ERRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ e 279/STF. ART. 18 DO CPC. FIXAÇÃO DA MULTA. PARÂMETRO. ART. 36, § 3º DA LEI 9.504/97. ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o TRE/SP asseverou que a agravante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto, ao contrário do que alegado, o panfleto impugnado foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante no ajuizamento da representação.
2. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
3. Tendo sido definido pelo Tribunal a *quo* que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente, com base no art. 18 do CPC.
4. Tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação considerando o critério atinente à multa fixada na

representação, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

5. Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados.

6. No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse, a legitimidade recursal e a subscrição por advogado habilitado nos autos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO SÃO BERNARDO DE TODOS, de decisão da lavra da eminente relatora Ministra LAURITA VAZ, que negou seguimento a recurso especial eleitoral, sob os seguintes fundamentos: a) rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, tarefa inviável nesta instância, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF; b) fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, por versar sobre a mesma tese rejeitada sobre reexame de prova; c) afigura-se razoável a fixação da multa por litigância de má-fé do art. 18 do CPC, tendo como parâmetro o valor despendido para a confecção dos panfletos, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do regimental (fls. 241-260), a agravante reitera os argumentos de violação aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil expendidos no recurso especial, aduzindo, em síntese, que:

[...] o D. Juízo *a quo* fixou base de cálculo para o valor da multa diverso do determinado pelo art. 18 do CPC, de forma que ao estipular que o valor da multa deveria ser calculado sobre o valor gasto para a confecção do folheto, **inovou no ordenamento jurídico**, criando hipótese e sanção não prescritas em lei. (fls. 248-249)

[...] não restou comprovada sequer a má-fé da Agravante e muito menos o prejuízo sofrido pelos Agravados em decorrência da má-fé empenhada. (fl. 251)

Neste último ponto, colaciona julgado do STJ, a fim de comprovar a conjugação dos requisitos dolo e prejuízo para a configuração da má-fé. Defende, também, que não há necessidade do revolvimento de fatos e provas para se chegar a essa conclusão.

Assevera ainda que, contrariamente ao consignado na decisão agravada, foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, colacionando novamente julgados do TRE/SC, TRE/BA e do TRE/GO.

Repisa, a fim de demonstrar o dissídio, os argumentos expendidos quanto à necessidade da presença do dolo e do prejuízo à parte contrária para uma possível condenação por litigância de má-fé.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o presente regimental seja levado à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, das razões do agravo, verifica-se que a agravante não trouxe argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada, limitando-se a reproduzir os argumentos expostos na insurgência especial.

A decisão agravada, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *ipsis litteris* (fls. 236-237):

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão regional, *verbis* (fls. 125-126):

[...]

A coligação “São Bernardo de Todos” não provou o alegado (distribuição de material impresso sem a especificação do CNPJ do responsável pela confecção), pois a fotografia anexada (fl. 08) retrata apenas a frente do impresso. Pelo que se depreende do documento apresentado pelos representados, as irregularidades apontadas não existem; o panfleto impugnado, contrariamente, foi confeccionado de acordo com as regras legais (fl.33).

A impugnante fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, pelo que bem reconhecida e aplicada a pena de litigância de má-fé.

Como observado pela D. Procuradoria Regional Eleitoral: “... os representantes poderiam facilmente coletar um exemplar do



impresso, que se encontrava ao alcance da mão para posteriormente utilizá-lo como meio de prova em eventual representação eleitoral. Em vez disso, juntaram ao processo fotos mostrando apenas um dos lados do panfleto (fls. 11), com o intuito de levar o juiz a acreditar que houve omissão de informações exigidas pela legislação eleitoral no material de campanha” (fl. 112)

[...]

O valor da multa será o previsto no artigo 18 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Não se trata de *reformatio in pejus*, como alega o representante, já que nessa instância apenas se quantifica a penalidade (fls. 36/37).

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pela Coligação “Melhor para São Bernardo” e de Orlando Morando Junior, e julgo desprovido o recurso da Coligação “São Bernardo de Todos” e a condeno ao pagamento de 1% do valor gasto com a confecção do panfleto.

[...]

Ora, para modificar a conclusão da Corte *a quo*, de que a Recorrente não teria agido de má-fé, levando o Juízo a erro ao colacionar aos autos panfleto somente de frente sem apresentar o seu verso, no qual a princípio continham todas as especificações técnicas, seria necessário o reexame fático-probatório, tarefa vedada nesta instância (Súmulas 7 e 279 do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente).

Nesse contexto, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois esta cuida da mesma tese rejeitada por versar sobre reexame de prova.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-CIMENTO A ELEITORES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

4 - Incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

5 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 1417-33/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE 23.8.2011 – sem grifos no original).

Em relação à alegação da Recorrente quanto à inviabilidade de pagamento de multa em razão de condenação por litigância de má-fé, haja vista que em sede de Representação Eleitoral não existe

o valor da causa como base de cálculo para mensurar o valor da multa, nos termos do artigo 18 do CPC, sem razão a Recorrente. É razoável ter-se como parâmetro para fixação dessa sanção o quantum da multa aplicada na representação. Destaco, quanto ao ponto, excerto da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, *litteris* (fls. 231-232):

No ponto, alega a recorrente que a multa aplicada por litigância de má-fé não poderia exceder o montante de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 18 do CPC.

Ocorre que na representação eleitoral não há indicação de valor da causa. Por isso, cabe ao julgador eleger parâmetro razoável para o cálculo da penalidade. Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. *Quantum*. Art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil. Limite.

**1. Averiguada a litigância de má-fé – em sede de representação por propaganda eleitoral irregular – e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o quantum da multa aplicada na citada representação.**

**2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC.**

3. Afigura-se desproporcional e desprovida do fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28335, Acórdão de 16/10/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ – Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 136 – grifo nosso)

*In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral elegeu como parâmetro o valor dispendido para a confecção dos panfletos pelos recorridos. Tal patamar se revela razoável, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que trata da multa por propaganda eleitoral antecipada: “A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Como visto, o TRE/SP asseverou que a recorrente, ora agravante, fez afirmação falsa, procurando conduzir o Juízo a erro, porquanto o panfleto impugnado, que a princípio foi distribuído sem a especificação do CNPJ do responsável pela confecção, na verdade foi confeccionado de acordo com as regras legais, o que denotaria a má-fé da agravante. Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITES. CAMISETA DE FISCAL COM A SIGLA DO PARTIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. NEGADO PROVIMENTO.**

I- O juízo de admissibilidade recursal, como todo provimento judicial, há de ser fundamentado, não implicando tal proceder em usurpação da competência da Corte Superior.

**II- Resta caracterizada a litigância de má-fé quando a parte altera a verdade dos fatos.**

III- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre a tese do acórdão impugnado e os paradigmas.

(Ag nº 4232/PA, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJE 05.09.2003; sem grifos no original)

Essa conclusão não pode ser modificada sem o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo sido definido pelo Tribunal a *quo* que o ajuizamento da representação foi de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente.

No caso em exame, a Corte de origem, com base no art. 18 do CPC, condenou a então agravada a multa por litigância de má-fé, fixando-a em 1% sobre o valor gasto com a confecção dos panfletos.

Conforme consignado na decisão agravada, tendo em vista a inexistência de valor da causa nos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação, considerando o critério atinente à multa aplicada na representação. Tal

entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Neste sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Litigância de má-fé. Multa. *Quantum*. Art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil. Limite.

**1. Averiguada a litigância de má-fé – em sede de representação por propaganda eleitoral irregular – e considerada a ausência de valor da causa dos fatos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o *quantum* da multa aplicada na citada representação.**

**2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no *caput* do referido art. 18 do CPC.**

**3. Afigura-se desproporcional e desprovida do fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 28335/SP, rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJE 5.11.2007; sem grifos no original)

Na espécie, não havendo na presente representação condenação ao pagamento de multa, considero razoável ter-se como parâmetro para o pagamento da multa por litigância de má-fé do art. 18 do CPC o valor despendido para a confecção dos panfletos pelos ora agravados, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral.

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.





**ÉXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 10070-54.2008.6.26.0296/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Coligação São Bernardo de Todos (Advogados: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outros). Agravados: Coligação Melhor para São Bernardo e outro (Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Agravado: André Luiz Poletti (Advogadas: Dirce Ferraz Aguiar e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 4.12.2014.